

**ACÓRDÃO 207/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 03577/2018-6  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2017  
**UG:** PMP - Prefeitura Municipal de Piúma  
**Responsável:** JOSE RICARDO PEREIRA DA COSTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO  
DE 2017 – PREFEITURA / ORDENADOR – JULGAR  
REGULAR COM RESSALVA AS CONTAS – DEIXAR  
DE EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO  
COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE ÔNUS – DAR  
CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma/Ordenador, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. José Ricardo Pereira da Costa** – Prefeito Municipal.

O responsável foi regularmente citado, através da Decisão SEGEX 388/2018-8 e Termo de Citação 697/2018-5 de 17/7/2018, nos termos do Relatório Técnico 144/2018-6 e Instrução Técnica Inicial - ITI 374/2018, apresentando suas razões de justificativa, tempestivamente.

A área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00315/2019-7, opinou pela **regularidade com ressalva das Contas, com emissão de parecer prévio no mesmo sentido**, em razão do afastamento do indicativo de irregularidade constante do item 2.1 da ITC (3.2.2 do Relatório Técnico).

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00469/2019-6, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Assim, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual/Ordenador, da Prefeitura Municipal de Piúma, relativa ao exercício de 2017 em comento, necessário é sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. PRELIMINARMENTE:**

Em e tratando de prestação de contas/ordenador de Prefeitura, antes de adentrar ao mérito, cumpre a este Relator, tecer considerações sobre a 41ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada em 13/12/2017, em que o Eminentíssimo Conselheiro em Substituição suscitou a necessidade de remeter o julgamento do Processo TC 6878/2016 ao Plenário, em razão de estar, à época, sendo discutida no RE 848.826, pelo Supremo Tribunal Federal, a matéria tratada nestes autos, a saber, julgamento das contas de governo e gestão de prefeitos pelas respectivas câmaras municipais, ocasião em que foi proferida a Decisão TC 5043/2017.

Ocorre que, posteriormente, o entendimento acerca da matéria foi alterado com a adoção da recomendação da ATRICON nesse sentido, de modo que não mais se justifica a sujeição deste processo ao Plenário desta Corte, razão pela qual retoma-se o julgamento do feito nesta Primeira Câmara.

### **2. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o douto representante do *Parquet* de Contas opinaram pela regularidade com ressalva das Contas, com emissão de parecer prévio no mesmo sentido, em razão do afastamento do indicativo de irregularidade constante do item 2.1 da ITC (3.2.2 do Relatório Técnico).

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00315/2019-7, *verbis*:

[...]

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual de gestão relativa à Prefeitura Municipal de Piúma, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Apontado indicativo de irregularidade no RT 144/2018, assegurou-se ao responsável indicado o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Devidamente citado, o responsável pela gestão da Prestação de Contas sob exame, **Senhor José Ricardo Pereira da Costa**, apresentou justificativas com documentação de suporte, em resposta ao Termo de Citação 697/2018, ficando mantida a irregularidade constante do item 3.2.2 do RT.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

**1. Julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas anual de gestão do Senhor José Ricardo Pereira da Costa, no exercício das funções de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Piúma, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;**

**2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor José Ricardo Pereira da Costa, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Piúma, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.**

Propõe-se determinar ao responsável:

**• Realize a conciliação das contas de estoques e de bens imóveis em confronto com os respectivos inventários, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desses demonstrativos.** – g.n.

Por seu turno, o douto representante do *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 00469/2019-6, acompanhou na íntegra, a área técnica.

Desta feita, efetivamente, verifico estar correto o posicionamento da área técnica e do douto representante do *Parquet* de Contas que manifestaram, no

mesmo sentido, pela regularidade com ressalva das contas do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, sob o aspecto técnico-contábil, em razão da manutenção da irregularidade inserta no **item 2.1 (Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens - Item 3.2.2 do RTC nº 144/2018-6)**.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

[...]

Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

**II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;**

[...]

Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o **Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência.** - g.n.

Importante ressaltar que o Plenário do STF, em decisão proferida no RE 848.826, adotou o entendimento de que, para fins de inelegibilidade (art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010), a apreciação das **contas de gestão dos prefeitos** será feita pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por 2/3 dos vereadores.

A ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil), por meio da Resolução 01/2018, de 13 de agosto de 2018, com base na retro mencionada decisão do STF, recomendou a todos os Tribunais de Contas do Brasil, que, nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa e houver repercussão para fins de inelegibilidade.

Seguindo recomendação da ATRICON, baseada na decisão proferida pelo

STF no RE 848.826, o acórdão de julgamento produzirá todos efeitos legais, tais como imputação de débito e aplicação de multa, exceto quanto à aplicação da lei da “ficha limpa”. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Tribunal emitirá parecer prévio que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal somente para os fins inelegibilidade (art. 1º, I, g da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar 135, 4 de junho de 2010).

Todavia, não se faz necessário, em razão da **fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, a emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, vez que não há ônus a ser suportado pelo gestor no caso de referida aprovação.**

Desse modo, adoto parcialmente como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas **que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas** sem, no entanto, **a emissão do parece prévio pela aprovação da prestação de contas anual de gestão.**

### **3. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Relator

### **1. ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual/Ordenador da Prefeitura Municipal de Piúma, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. **José Ricardo Pereira da Costa**, em razão da manutenção do indicativo de irregularidade constante do item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**1.2. EXPEDIR DETERMINAÇÃO** ao responsável, **Sr. José Ricardo Pereira da Costa**, no sentido de que promova a conciliação das contas de estoques e de bens imóveis em confronto com os respectivos inventários, bem como os ajustes necessários à equalização das informações desses demonstrativos.

**1.3. DEIXAR DE EMITIR**, em razão da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2017, vez que vez que **não há ônus a ser suportado pelo gestor no caso de referida aprovação;**

**1.4. DAR** ciência aos interessados, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 27/02/2019 – 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (em substituição - relator).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária-adjunta das sessões**